



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 0370627.49.2015.8.09.0051

Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars* c/c Obrigação de Fazer

Autor/Executado: Gabriel de Lima Aurélio

Réus/Exequente: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 201900003007581

TERMO DE ACORDO N° 41/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n° 22.373, e GABRIEL DE LIMA AURELIO, inscrito no RG n° [REDACTED] e no CPF n° 010 [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificado como autor/interessado, devidamente assistido por seu advogado Sandro de Abreu Santos (OAB/GO n° 28.253), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n° 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI 201900003007581, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Gabriel de Lima Aurélio ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* c/c obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa,

objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital n.º 001/2014, argumentando que as questões de n.ºs 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital, assim como reivindicou indenização por danos morais.

1.2. Concedida tutela antecipada, nos seguintes termos:

Entendo como mais adequado em sede de tutela antecipada a atribuição da pontuação relativa à anulação da questão n.º 43, até o julgamento final desta demanda, com a reclassificação do candidato na listagem, tendo em vista que é impossível a reserva de vaga, afinal, com este ponto o candidato ainda figuraria no cadastro de reserva.

Por oportuno, o autor sustentou a existência de danos morais, ao argumento de sofrimento emocional, e por isso vislumbro a necessidade de produção de provas, mais especificadamente pericial.

Intime-se os requeridos, por mandado (assistência judiciária) acerca do teor desta decisão, a fim de que a cumpram.

No mesmo ato, cite-os, para os termos da ação, no prazo e sob as penas da lei.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária.

1.3. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos do autor, consoante excerto que reproduz:

*In casu*, como visto, não se comprovou que a atuação estatal estava fora do espectro da legalidade, e nem mesmo que causou suposto dano moral, de forma que a eliminação do autor é sua responsabilidade exclusiva. Assim, inexistente ato ou omissão ilícita, de responsabilidade da administração, a ensejar reparação.

Pelo exposto, nos termos do artigo n.º 487, inciso I, julgo improcedentes os pedidos do autor.

Condeno-o ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estabelece o artigo nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

No entanto, submeto a execução de sua condenação ao disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida.

1.4. Embargos de declaração rejeitados e interposto recurso apelatório pelo sucumbente, este restou desprovido:

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AGENTE PRISIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE NO CERTAME. PREQUESTIONAMENTO**

1. Estando as matérias cobradas nas questões do concurso questionado previstas no Edital, não há que se cogitar na anulação destas, uma vez ter a Administração Pública atuado dentro da legalidade.

2. O STF (RE 532.853/CE) decidiu, com repercussão geral, que o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de certame para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

3. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes.

**APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA**

1.5. Manejados embargos declaratórios pelo ente estatal e o autor, os primeiros aclaratórios foram acolhidos, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com esteio no art. 85, parágrafos 8º e 11, conjugado com art. 987, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil; e os segundos, refutados.

1.6. Em 18/09/2019, o ente estatal requereu, em juízo, informações acerca de eventual mudança financeira do autor/executado hábil a garantir a execução dos honorários devidos.

1.7. Diante da comprovação da ocorrência de investidura provisória do autor/executado, mediante cópia do Diário Oficial deste Estado, de 23/07/2017, carreada aos autos, a Procuradoria Judicial exarou o Despacho n.º 700/2019 - PJ (8334087), onde manifesta pela celebração de acordo, consoante orientação firmada no processo n.º 201900003000254, sendo o processo direcionado à CCMA.

1.8. Em atendimento à diligência desta Câmara, esposada no Despacho n.º 210/2019 - PGE - CCMA (arquivo 8334087), a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária manifestou-se favoravelmente quanto à realização do acordo aventado, bem como atestou a inexistência de fatos que desabonem a conduta castrense do autor executado (arquivo 8559823).

1.9. Nesse sentido, colacionado aos autos a Certidão n.º 49/2019 COC-GECOR que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do autor/interessado (arquivo 8518548).

1.10. O Despacho n.º 837/2019 - GAB, exarado no processo n.º 201900003000254, já referenciado e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. O... já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) e o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 2 e/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.11. Consoante se verifica no processo nº. 201900003007581, o Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, através do Despacho nº. 1740/2019 – GAB, revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho nº. 837/2019 – GAB, ficando assim estatuído:

24. Assim sendo, fica parcialmente revista a orientação contida no Despacho nº 837/2019 GAB (7576688), proferido no processo nº 201900003000254, estabelecendo-se os seguintes requisitos cumulativos para realização da transação: (i) ajuizamento de ação para discutir os critérios de correção da prova objetiva logo após a divulgação do resultado; (ii) concessão de liminar para o prosseguimento no certame em tempo hábil, permitindo a participação regular das demais etapas com os candidatos regularmente aprovados; (iii) aprovação regular nas demais etapas do certame; (iv) nomeação e posse há mais de 18 (dezoito) meses; (v) esteja no exercício do cargo por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); (vi) informação específica quanto ao déficit de servidores na unidade de lotação do interessado (unidade prisional), tendo em vista a regionalização do sistema prisional; (vii) manifestação favorável do Chefe imediato do órgão quanto ao bom exercício das funções, inexistência de infrações disciplinares e indicação dos prejuízos concretos para o serviços internos da unidade em caso de anulação da investidura, com o desfazimento do vínculo funcional; (viii) impossibilidade material ou jurídica de substituição por outro candidato habilitado em cadastro de reserva; (ix) renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; (x) responsabilidade do servidor pelo pagamento das despesas do processo judicial; e, (xi) parecer favorável da Procuradoria Judicial em que se constate o preenchimento dos requisitos deste Despacho e o atendimento da finalidade do acordo.

25. A proposta de acordo é extensível aos candidatos que tiveram eventuais sentenças a eles favoráveis recentemente reformadas com trânsito em julgado, mas que permaneceram no exercício do cargo em razão de pedido esclarecimentos complementares por parte da Administração sobre a Orientação de Cumprimento de Decisão (anulação da investidura) ou consulta sobre possibilidade de acordo, desde que preenchidos os requisitos previstos no item anterior.

26. Por outro lado, estão excluídos da proposta de acordo os candidatos que perderam a demanda judicial, já tiveram desfeito o seu vínculo funcional com o Estado e excluídos da folha do pagamento após a expedição da Orientação de Cumprimento de Decisão pela Procuradoria Judicial.

27. Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial aferir a satisfação dos pressupostos acima elencados e evitando, na medida do possível, que a proposta de acordo em questão seja desvirtuada com o aumento da judicialização.

28. Com essas considerações, aprovo parcialmente o Parecer PJ nº 131/2019 (9550125), ressaltando em parte o item 9, para manter excluídos da proposta de acordo candidatos já "exonerados", ou melhor, que tiveram a investidura anulada em decorrência do trânsito em julgado da decisão favorável ao Estado e em parte o item 10, haja vista que o principal critério para realização do acordo é a impossibilidade de substituição de mão-de-obra indispensável, independentemente de o processo judicial correspondente estar sentenciado.

29. Orientada a matéria, dê-se ciência à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), assim como ao CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, 2, da Portaria nº 127/2018 GAB e ao serviço de documentação e legislação desta Casa (DDL), sobre a modificação parcial do Despacho nº 837/2019 GAB, Ainda, junte-se cópia deste Despacho no processo nº 201900003000254. Após, volvam-se os autos à Procuradoria Judicial, para os encaminhamentos de mister.

1.2. Ademais, a Procuradoria Judicial reforçou sobre a possibilidade de acordo nos seguintes termos (arquivo 000010386983):

- 1 - Em atenção ao Despacho retro, entende-se que o interessado satisfaz as condições para a realização de acordo.
- 2 - No que tange ao trânsito em julgado da sentença que lhe foi desfavorável, observa-se que tal ato ocorreu quando já tramitava o processo com o fito de conciliação.
- 3 - Embora a sentença aqui já tenha sido desfavorável ao autor e mantida pelo TJGO, pelo princípio da isonomia, entende-se viável o acordo.

1.13. Ante ao exposto, verifica-se que o autor/interessado cumpre as condições estabelecidas em orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº. 1740/2019 – GAB, que revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho nº. 837/2019 – GAB, para efetivar o autor/interessado no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória.

2.2. Fica o autor/interessado responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes do processo nº. 0370627.49.2015.8.09.0051, bem como eventuais ressarcimentos ao seu patrono;

2.3. O autor/executado renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao autor/interessado, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado verificado no feito, consoante previsto no art. 840 do Código Civil, vez que a qualquer momento é lícito as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, sem que se configure violação ao art. 494 do Código de Processo Civil.

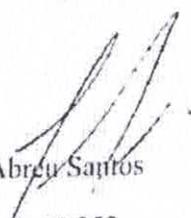
3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

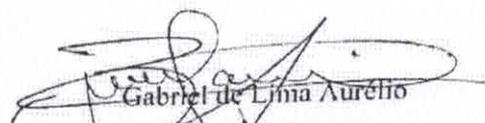
3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo, consoante preleciona o art. 35, parágrafo 3º da Lei Complementar estadual nº 144/2018 e art. 842 do Código de Processo Civil, produzindo-se os efeitos de natureza processual pertinentes e pondo-se fim à presente demanda judicial

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 04 dias do mês de dezembro de 2019.

Denise Pereira Guimarães  
Procuradora do Estado - CCMA  
OAB/GO nº. 18.638  
(assinatura digital)

Valkíria Costa Souza  
Procuradora do Estado  
OAB/GO nº. 22.373  
(assinatura digital)

  
Sandro de Abreu Santos  
OAB/GO nº. 28.253

  
Gabriel de Lima Aurélio  
CPF nº. 010. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUMARAES**, Procurador (a) do Estado, em 12/12/2019, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKÍRIA COSTA SOUZA**, Procurador (a) do Estado, em 21/01/2020, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010459544 e o código CRC FB4A5498.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003007581



SEI 000010459544